

## **PARECER Nº. 115/2023-CdPIN. Data 06/12/2023**

**I PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO.** Fone 3677-8100. E-mail: [camarapho@hotmail.com](mailto:camarapho@hotmail.com)

**II OBJETO DE PARECER:** sobre o Projeto de Lei do Legislativo de nº. 16/2023, de 28/11/23 dos Vereadores Vinicius de Oliveira e Luzyanna Rocha Tavares que dispõe sobre Programa para Enfrentamento à Violência de Gênero nas Escolas do Município de Pinhão. Recebido na manhã de 04/12/2023 (M-4 "Câmara Municipal – Ano 2023 Pareceres"-págs. 396-397)

### **III - PARECER:**

III.1 – Sobre proposições de projetos e as chamadas leis autorizativas de Vereadores já fizemos vários pareceres sobre a matéria, e temos algumas restrições jurídicas a atuação legiferante de Vereadores nessa área.

III.2 – No início de legislaturas e Vereadores novos, são comuns proposições autorizativas, para resolverem ou atenuarem meio mundo de problemas, carências, deficiências. É natural o anseio de mostrar serviço, e deixar marcas de atuação legislativa, de benefícios para a população ou segmentos

III.3 – Há que se ter muito cuidado com a iniciativa de projetos de lei do Legislativo, tanto de proposições de projetos autorizativos, quanto a de instituição de programas, principalmente porque o comum, o da “natureza das coisas” é acarretar gastos para o Poder Público Municipal.

III.4 – No caso em tela como a instituição do programa em princípio não vai envolver gastos muito significativos e a proposição foi feita por Vereadores alinhados ao Governo, e já devem até terem tido tratativas e entendimentos a respeito, dá para se posicionar que o projeto não tem vício de iniciativa, ou essa formalidade não vai ter relevância prática e política.

**III.5 – Diante do contexto/conjuntura acima, e sem maiores delongas nos posicionamos que com as peculiaridades acima, dá para tratar o projeto como constitucional, organizacional, legal, e com fundamento, ainda que não de forma pacífica ou tranquila, fica em condições de receber pareceres favoráveis a sua tramitação, nas Comissões Permanentes e pertinentes, previstas nos incisos I a IV do art. 40, e competências previstas nos arts. 61 a 64, todo do Regimento Interno-RI da Edilidade Pinhãoense, e ter trâmite normal na Câmara.**

III.6 – É o Parecer, s.m.j.

Pinhão, 6 de dezembro de 2023.

- FRANCISCO CARLOS CALDAS -

ADVOGADO - OAB/PR nº. 8.398

E-mail [advogadofranca@yahoo.com.br](mailto:advogadofranca@yahoo.com.br)

Fone (42) 9 9965-8138 (de WhatsApp e particular)